



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador William Costa Mello



Valor: R\$ 870.646,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: HELOISA CHAVES MENDONÇA - Data: 05/04/2024 10:11:41

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5068817-68.2024.8.09.0000

1ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO

APELANTE : Marcelo Souza Da Costa Filho

APELADO : Secretaria De Estado Da Saúde

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO SOUZA DA COSTA FILHO**, contra conduta ilegal atribuída ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciada no óbice ao fornecimento de terapia medicamentosa reputada imprescindível ao restabelecimento da saúde do substituído.

Em sua peça inaugural, o impetrante reporta que é portador de neuromielite óptica. Aduz que realizou tratamento com pulsoterapia com metilprednisolona 1g por 07 dias, 21 sessões de plasmaférese, Pulsoterapia com Ciclofosfamida 1g e Rituximabe 500mg por semana por 04 semanas.

Assevera que em ressonância de crânio de controle de 08/11/2023, apresentou neurite óptica com captação de contraste em nervo óptico, mesmo em uso de Rituximabe 500mg permanece semanalmente com amaurose a direita e visão 20/200 a esquerda, trefaparético, com alterações sensitivas e de marcha.

Articula que para o tratamento da enfermidade que acomete a impetrante foi receitado (mov. 1, arq. 9) o medicamento contendo a



substância **RAVULIZUMABE**, na seguinte forma: a) Dose de ataque 2700 mg (2 frascos de 1100 mg e 2 frascos 300 mg) endovenoso, após 2 (duas) semanas, iniciar manutenção com 1(um) frasco do mesmo fármaco de 1100 (100 mg/ml) a cada 8 (oito) semanas, devendo ser feito 3 ciclos totalizando 3300 mg, em caráter de urgência.

Destaca que o atraso da medicação pode piorar os desfechos da doença e acarretar em risco de morte e progressão da perda visual, pois, trata-se de doença rara, incurável e de prognóstico indeterminado com alto risco de incapacidade física sem o tratamento necessário.

Colaciona, ainda, formulário para demandas de acesso à saúde, emitido por profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, na qual atesta que o fornecimento do medicamento enquadra-se na modalidade de urgência, não havendo no SUS tratamento que possa substituir o tratamento receitado.

Após defender a legitimidade passiva do Secretário de Saúde, brada que o direito de acesso à saúde é universal e irrestrito, de modo que é dever da Administração garantir ao cidadão a continuidade de seu tratamento, independentemente de entraves burocráticos.

Fundamenta a pretensão deduzida nos artigos 23 e 196 da Constituição Federal, que determinam, em síntese, que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, bem como no artigo 153, inciso IX da Constituição do Estado de Goiás.

Obtempera a necessidade de concessão de medida liminar, porquanto a doença está comprometendo a saúde e qualidade de vida da paciente, razão por que urge que lhe seja prestado o tratamento estabelecido pelo médico(a) que o assiste.

Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Requer, ainda, o deferimento de medida liminar, a fim de compelir a autoridade coatora a providenciar o fornecimento imediato do medicamento prescrito e, no mérito, a concessão, em definitivo, da segurança.



Documentos acompanham a peça de ingresso.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Inicialmente, verificada a hipossuficiência da impetrante, **CONCEDO** os benefícios da assistência judiciária perseguidos.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para que a medida liminar no mandado de segurança seja deferida, faz-se necessária apenas a presença dos requisitos do **fumus boni iuris**, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do **periculum in mora**, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido.

Atento ao caso, e na cognição perfunctória que o momento enseja, tenho por satisfatoriamente demonstrada a presença do fundamento relevante, uma vez que os documentos acostados na movimentação 01. Consta do relatório médico expedido pela Dr^a. Denise Sisteroli Diniz, médica neurologista (CRM 4285), o qual, aponta que o paciente é portador de neuromielite óptica (CID 10 G36) com púrpura trombocitopênica trombótica secundária e está em investigação para lúpus eritematoso sistêmico, que realizou tratamento com RITUXIMABE, porém a atividade inflamatória continua ativa, motivo pelo qual se faz necessário seu tratamento com a medicação pleiteada (RAVULIZUMABE).

Presente, ainda, o *periculum in mora*, ante a gravidade da patologia que acomete o impetrante, podendo inclusive falecer, o que lhe acarreta a premente necessidade do tratamento médico solicitado.

A concessão da medida liminar pleiteada encontra justificativa na indiscutível densidade normativa dos preceitos constitucionais invocados, relativos à vida, à saúde e à dignidade humana, bem como no dever do Estado de efetivá-los (CF/88, art. 196).

4. DISPOSITIVO



Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM** na forma pleiteada na exordial, determinando à autoridade reputada coatora que forneça à Impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento **RAVULIZUMABE na forma prescrita (mov. 1, arq. 9)**, sob pena de bloqueio dos valores necessários junto ao erário para tanto.

O fornecimento fica condicionado a apresentação, a cada 3 (três meses), de relatório médico que informe sobre a necessidade de continuidade do uso do fármaco.

Notifique-se a autoridade acoimada coatora quanto à concessão da liminar e para, querendo, prestar as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe a contrafé com cópia dos documentos instrutórios (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

Desembargador William Costa Mello

Relator

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, CEP: 74130-011, Fone: (62) 3216-2264, E-mail: gab.wcmello@tjgo.jus.br

